



Nota Explicativa:

"Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

LEI Nº 7.625, DE 15 DE JANEIRO DE 2002 - D.O. 15.01.02.

Autor: Deputado Humberto Bosaipo

Cria o Parque Estadual Guirá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Parque Estadual Guirá, que abrange terras do Município de Cáceres, na região do extremo sul do Estado de Mato Grosso, divisando com a Bolívia, com área de aproximadamente 100.000ha (cem mil hectares), considerados indispensáveis à preservação ambiental, nos termos definidos pela legislação vigente, tendo os seguintes limites e confrontações:

Perímetro: O ponto inicial é a confluência do Corixo Pato Branco, na baía Amadeu, em direção a montante, pelo Corixo Pato Branco, contornando a oeste da Fazenda Aguacerito, até o ponto de coordenada geográfica de 17º00'S. Rumando por essa coordenada ou horizontal em linha seca até a longitude de 57º54'W. Desse ponto, descendo em linha seca em direção N/S até a nascente do Corixo Guirá. Daí em diante o limite do Parque é o próprio Corixo Guirá, contornando a área de inundação da Lagoa Uberaba e a Invernada do Caradazinho até o Morro do Pintado. Desse ponto o limite do Parque é o próprio limite internacional Brasil/Bolívia, em direção noroeste até a confluência do Corixo Pato Branco, fechando a área do Parque Estadual Guirá.

Art. 2º A área a que se refere o artigo anterior tem o objetivo de garantir a proteção dos recursos da biota e a movimentação das espécies da fauna nativa, preservando amostras significativas dos ecossistemas existentes na área e proporcionando oportunidades controladas para uso público, educação e pesquisa científica.

Art. 3º O Parque fica subordinado à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação e controle.

Parágrafo único Fica estabelecido o prazo máximo de 05 (cinco) anos para elaboração do Plano de Manejo do Parque, a cargo da FEMA/MT.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de janeiro de 2002.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

